Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4267/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11777/2016
PROTOCOLO	: 1702847
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
	: JOZELI CHULLI DA SILVA
VALOR	: R$ 480.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – ATENDER DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL DA ENTIDADE – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 009/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina na gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler, pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, representada pela Sra. Jozeli Chulli da Silva, e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se à Prestação de Contas do Convênio nº 009/2015 - (peça 05, fls. 33-37) firmado entre as partes acima nominadas.

O presente convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros destinado para atender despesas de Custeio e Capital tais pagamento de pessoal com os encargos, manutenção das instalações, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e mobiliários, prestação de Serviços de Terceiro Pessoa Física e Jurídica, Manutenção dos veículos usados no transporte escolar e assistência, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 33).

O valor da transferência dos recursos importa em R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 33), tendo como prazo de vigência o período de 09/02/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 35).

O 1º Termo Aditivo (peça 07, fls. 154-155) teve por objeto a alteração da Cláusula Segunda do Convênio – Do Valor – passando o valor global para o importe de R$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

Após as diligências de praxe a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-19403/2016 - (peça 15, fls. 1202-1206) pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este, por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-18643/2016 - (peça 16, fls. 1207) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 33), consistindo no repasse de recursos financeiros destinado para atender despesas de Custeio e Capital tais pagamento de pessoal com os encargos, manutenção das instalações, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e mobiliários, prestação de Serviços de Terceiro Pessoa Física e Jurídica, Manutenção dos veículos usados no transporte escolar e assistência.

O valor do Convênio importa R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 33).

O prazo de vigência compreende o período de 09/02/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 35).

No curso do convênio foi celebrado o 1º Termo Aditivo (peça 07, fls. 154-155) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

Como objeto, o Termo Aditivo visa à alteração da Cláusula Segunda do Convênio – Do Valor – passando o valor global para o importe de R$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 492.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 495.421,66
Rendimentos e Aplicações Financeiras	R$ 3.421,66		
Total	R$ 495.421,66	Total	R$ 495.421,66

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico opina por sua regularidade, nos seguintes termos – (peça 15, fls. 1205), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 9/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina, CNPJ nº 03.173.317/0001-18 e pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE, CNPJ nº 03.923.828/0001-00, oferece condições de aprovação".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas alinhado ao posicionamento da Equipe Técnica opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 16, fls. 1207), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 09/2015 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão ao d. Ministério Público de Contas, porquanto, considerando a efetiva execução do objeto do instrumento de Convênio em apreço comprovada por meio da análise da documentação de que instrui os autos, e observando que todos os atos de gestão foram praticados em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 009/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.923.828/0001-00, por sua Presidente, Senhora Ida Merces do Nascimento, CPF/MF nº 424.945.249-20, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular prestação de contas do convênio, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON